

Parecer N.º	DAJ 270/18
Data	17 de outubro de 2018
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Associação de Municípios de fins específicos Cargos de direção intermediária Cargos de direção intermediária de 3º grau ou inferior
----------------------------	---

Foi solicitado a esta CCDR, através do ofício nº, de2018, da Associação de, um parecer jurídico sobre os requisitos necessários para proceder à nomeação de coordenadores de equipa, nomeadamente sobre a necessidade de detenção do grau de licenciado e bem assim dos demais requisitos legalmente exigíveis para o efeito, bem como sobre a forma e duração de tal nomeação, concretamente, se adeverá recorrer à figura da comissão de serviço.

Temos a informar:

Conforme é referido no pedido do presente parecer, a Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado), estabelece no nº 1 do seu art. 2º que o regime da Lei n.º 2/2004, com as adaptações previstas, se aplica ao pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados.

E no nº 2 do mesmo artigo que “*O estatuto do pessoal dirigente de outras entidades que integram o subsetor local da Administração Pública é regulado por legislação especial.*”, subsetor este onde se subsume a, enquanto associação de municípios de fins específicos prevista e regulada nos arts. 108º e ss da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

Dos referidos normativos resulta, assim, no que à questão importa, que o estatuto do pessoal dirigente da não decorre do disposto na Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, mas da sua definição em lei especial.

Ora, até ao momento, não foi ainda publicada lei especial que estabeleça e regule o estatuto do pessoal dirigente da, ao invés do que já ocorreu, por exemplo, para as Comunidades Intermunicipais (CIM), cujo estatuto do pessoal dirigente foi já definido na Lei nº 77/2015, de 29 de julho.

O que significa que o legislador, ao contrário do que pretendeu para as CIM, entendeu não regular o estatuto do pessoal dirigente da, do que resulta que, não tendo esta esse estatuto definido, não tem, até ser publicada a referida legislação especial que o preveja, norma

habilitante que lhe permite criar o cargo de coordenador de equipa e proceder, nessa medida, à nomeação desses coordenadores.

Note-se que não há lugar aqui à aplicação analógica do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 4.º da Lei n.º 49/2012, uma vez que não se verificam os pressupostos previstos no art. 10.º do Código Civil, que impõem que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso já previsto na lei. Na verdade, não se pode considerar que estamos perante uma lacuna que possa ser integrada através do instituto da analogia, pois, como vimos, não existe caso omissis, foi o próprio legislador que decidiu ainda não fazê-lo.

Assim, reportando-nos à questão formulada, somos de concluir, face ao exposto, que a, enquanto associação de municípios de fins específicos, não pode nomear coordenadores de equipa na sua estrutura orgânica, porquanto, nos termos do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, não foi ainda publicada a legislação especial que preveja legalmente essa possibilidade.